



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

02) PL 527/2017 - Autor: Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)

PARECER Nº 1552/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 28/10/2017, PÁGINA 88, COLUNA 01.

PARECER Nº 1036/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 23/06/2018, PÁGINA 54, COLUNA 02.

PARECER Nº 1581/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DOC EM 19/10/2018, PÁGINA 79, COLUNA 01.

PARECER Nº 131/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 527/2017

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados.

A propositura dispõe sobre inserção de regras de proteção ambiental contribuindo para que a população possa ampliar a coleta seletiva e os resíduos coletados deverão ser periódicos e enviados para as Cooperativas de Reciclagem, conveniadas a Prefeitura de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as medidas deverão ser adotadas pelos supermercados e caberá a municipalidade a destinação dos resíduos para cooperativas já conveniadas, ou seja, sem gerar gastos para Prefeitura.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, com vistas a aperfeiçoar a matéria, apresentamos substitutivo no qual alteramos o Art. 1º, 3º e 4º da propositura.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 527/17

Dispõe sobre a implantação de contêineres para recebimento de material reciclável em supermercados da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os supermercados instalados no Município de São Paulo deverão implantar contêineres para o recebimento de material reciclável.

Art. 2º Os contêineres para o recebimento de material reciclável deverão ficar dispostos em local acessível e de fácil visualização, de forma a atender também às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e sinalizados com um informativo sobre a correta utilização do espaço para reciclagem.

Art. 3º Caso o supermercado se enquadre na classificação de grande gerador de resíduos, nos termos do artigo 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, deverá contratar serviços de coleta de recicláveis, sem prejuízo da contratação de serviço para coleta dos demais resíduos.

Parágrafo único. Se o supermercado não for enquadrado como grande gerador de resíduos, poderá doar para associações ou cooperativas, desde que a retirada do material reciclável seja feita por pessoa jurídica que garanta sua destinação correta.

Art. 4º O material reciclável poderá ser doado para cooperativas e associações, ou retirado por empresas especializadas, sem ônus para o supermercado, desde que seja comprovadamente destinado para reciclagem.

Art. 5º Em caso de descumprimento das disposições desta lei os supermercados ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, o valor da multa devida pelo estabelecimento será dobrada a cada nova notificação;

VI - em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/03/2020, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.